

O recurso em sede de Juizado Especial Cível

Marcelo Resende Rodrigues¹

RESUMO: O presente artigo visa ao estudo da aplicabilidade dos principais recursos existentes no Direito brasileiro em sede de Juizado Especial Cível, abordando alguns aspectos polêmicos como, por exemplo, o preparo recursal e o *nomen juris* do recurso previsto no artigo 41 da Lei dos Juizados, ou ainda, a questão do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Conselho Recursal é órgão de mesma instância que o juízo monocrático que proferiu a decisão impugnada, ou seja, não há hierarquia entre o órgão singular e o Conselho Recursal. Também é trazida à baila a questão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no rito da Lei 9.099/95. Por fim, é necessário destacar que o presente estudo não tem o propósito de esgotar o tema ou dirimir quaisquer controvérsias, mas destacar a posição doutrinária e jurisprudencial a respeito dos recursos em sede de Juizados Especiais Cíveis, dando ao leitor uma visão panorâmica da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados; decisões ; recursos.

ABSTRACT: This article aims to study the applicability of main resources in the right seat of Brazilian Special Civil Court, addressing some controversial aspects, for example, the preparation and appellate *nomen juris* in an appeal under article 41 of the Courts of Law, or also the issue of the double degree of jurisdiction, since the Appeals Council is the body of the same tyrannical instance that the court which issued the contested decision, that is, there is no hierarchy between the body and unique Appeals Council. It is also brought up the issue of interlocutory decisions unappealable of the rite of Law 9.099/95. Finally, it is necessary to point out that this study does not have the purpose to exhaust the subject or resolve any disputes, but to emphasize doctrinal and jurisprudential position about the resources in place of Special Civil Courts giving the reader a panoramic view of the matter.

KEYWORDS: Courts; decisions; resources.

1. INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais têm sido objeto de uma infinidade de pesquisas e estudos onde juristas buscam esclarecer os fenômenos jurídicos que neles ocorrem, assim como apresentar sugestões para o seu aperfeiçoamento.

O recurso, talvez, o tema de maiores discussões ante as divergências apresentadas por militantes em direito e doutrinadores, ainda hoje, apesar dos entendimentos das Turmas Recursais visando dirimir tais discussões, é campo fértil para o estudo jurídico.

¹ Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil – UVA; Professor titular da UNIABEU.

A legislação brasileira sempre consagrou o princípio da recorribilidade, mencionando, inclusive, os pressupostos de admissibilidade dos recursos e os prazos para interpô-los.

Os recursos residem na demonstração formal de inconformidade com a decisão exarada, pleiteando-se, assim, nova decisão que atenda aos anseios do interessado, e, como bem lembrou o ex-ministro José Carlos Moreira Alves, em discurso proferido por ocasião de sua posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 25 de fevereiro de 1985: “É da natureza do homem não se conformar com um único julgamento. Dessa irresistível tendência psicológica e da falibilidade das decisões humanas resultaram os recursos judiciais” (ALVES, 2002, p. 215).

Em sede de Juizado Especial não poderia ser diferente. Em se tratando de decisões prolatadas nos Juizados Especiais Cíveis, excetuando-se as de cunho homologatório de conciliação e as sentenças homologatórias de laudos arbitrais em que as partes não têm interesse para recorrer, cabem recursos que serão examinados no presente trabalho, assim como será examinada a ocorrência da incompatibilidade de determinados recursos com o rito da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Segundo Mendonça Lima, na origem da palavra “recurso”, encontra-se o vocábulo proveniente do latim *recursus*, cuja etimologia dá a idéia de voltar atrás, retroagir, de curso contrário, sendo composto pela partícula interativa “re”, de origem ignorada, que em diversas palavras tem o significado de voltar ao lugar de partida, anteposta ao substantivo “*cursus*”, proveniente do verbo “*currere*” que significa correr (LIMA, 2002, p. 3).

Tratando da terminologia jurídica da palavra, De Plácido e Silva informa possuir dois sentidos, sendo um sentido amplo e o outro estrito.

“Em sentido amplo, recurso é todo remédio, ação ou medida ou todo socorro, indicados por lei, para que proteja ou se defenda o direito ameaçado ou violentado”.

...(omissis)...

“As ações, as medidas preventivas e acauteladoras, as exceções, a contestação integram-se no sentido lato de vocábulo, indicando-se recursos ou remédios jurídicos”.

“Mas, em sentido restrito, naquele em que é tido na linguagem forense, recurso corresponde a *provocatio* dos romanos: é a provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação da primeira sentença”. (SILVA, 1982, p. 417).

Definindo o recurso, Barbosa Moreira ensina que o “recurso, no direito processual civil brasileiro, é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna” (MOREIRA, 1998, p. 231).

O Ministro Luiz Fux, acertadamente, informa que “o recurso interposto tem o condão de evitar que se solidifiquem as imperfeições do julgado” (BATISTA e FUX, 2001, p. 236).

2. RECURSOS E MEIOS AUTÔNOMOS DE IMPUGNAÇÃO

Partindo da premissa de que o leitor já possui a noção sobre Juizados Especiais, dispensarei a apresentação dos mesmos, partindo para a distinção primordial entre os recursos e meios autônomos de impugnação.

As decisões judiciais, como todo ato humano emanado, podem conter defeitos e equívocos. Aparecem então as impugnações como remédios que a lei coloca à disposição das partes para provocar o juízo, ou instância superior, a proferir nova decisão, que se espera imune do defeito ou do erro da decisão precedente recorrida.

A impugnação de qualquer providência judicial pressupõe a configuração de alguma lesividade capaz de ensejar ao litigante prejudicado o interesse de manifestar a sua insatisfação com o escopo de obter a reforma da decisão.

Barbosa Moreira chama a atenção para o fato de serem utilizáveis contra as decisões judiciais duas classes de impugnação fundamentais: a dos recursos – assim chamados os que se podem exercitar dentro do processo em que surgiu a decisão impugnada – e a das ações impugnativas autônomas, cujo exercício, em regra, pressupõe a irrecorribilidade da decisão (MOREIRA, 1996, p. 133).

Para Barbosa Moreira, a distinção clássica da doutrina, para diferenciá-los, se apoia na circunstância dos recursos serem exercitáveis contra decisões ainda não transitadas em julgado, ou seja, são exercidos antes de formar-se a *res iudicata*, com o efeito de impedir a formação da mesma, enquanto as ações autônomas de impugnação se dirigirem contra decisões já transitadas em julgado.

Tal critério, a seu ver, é insuficiente, já que se faz necessário fundamentar-se nos elementos constantes do direito positivo, com as suas peculiaridades. Daí propõe, como critério diferencial, o fato de instaurar-se ou não um novo processo.

O recurso, ao ser interposto, não dá ensejo a instauração de um novo processo, senão apenas produz a extensão do mesmo processo até então fluente, ocorrendo, no geral, o deslocamento do processo para outra instância.

A ação autônoma de impugnação instaura um processo distinto daquele em que se proferiu a decisão impugnada.

No tocante ao recurso, Barbosa Moreira salienta que a modalidade mais comum é aquela em que se objetiva a reforma da decisão recorrida, em suma, o objetivo é obter do órgão *ad quem* uma regra jurídica concreta diferente daquela formulada pelo órgão *a quo*, sendo que muitas vezes se pretende simplesmente que se invalide, se elimine ou se casse o pronunciamento emitido, para que outro o substitua (casos de vícios processuais que levam a sentenças de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou se objetiva o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida (caso dos embargos de declaração).

Assim, quanto ao fim colimado pelo recorrente, temos a seguinte classificação, no entender do ilustre mestre, sendo adotada também por Theodoro Júnior: recurso de reforma, que busca a modificação da solução da lide; recurso de invalidação, que pretende apenas anular ou cassar a decisão para que outra seja proferida em seu lugar; e recurso de esclarecimento ou integração, que visa apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado (THEODORO JUNIOR, 2000, p. 118).

3. RECURSO EM SEDE PRINCIPIOLÓGICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Podemos afirmar que o sistema da Lei 9.099/95 prevê apenas três tipos de recursos: o recurso inominado – artigo 41 – também chamado por muitos doutrinadores de recurso de apelação; os embargos de declaração – artigo 48 – que para alguns autores, não possui natureza propriamente de recurso, e sim de incidente de complementação de julgado; e os embargos à execução – artigo 52, IX

– que em sede de Juizado Especial, segundo distinção entre recurso e meios autônomos de impugnação apresentada por Barbosa Moreira, possui natureza de recurso, ao contrário dos embargos do devedor previsto no Código de Ritos, que possui natureza jurídica de meio autônomo de impugnação – artigo 736, CPC.

3.1. O recurso inominado

O recurso do artigo 41 permaneceu desprovido de denominação específica, provavelmente para evitar comparações indesejáveis com recurso de apelação. Entretanto, diversos autores se utilizam o termo “apelação” como *nomen juris* do recurso previsto no artigo 41, o que, a nosso ver, não parece ser tecnicamente o mais correto.

Dentre os autores que utilizam o *nomen juris* “apelação”, podemos citar João Roberto Parizatto (Comentários à Lei dos Juizados Especiais), Luiz Cláudio Silva (Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática Forense), Paulo Lúcio Nogueira (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil).

Ainda, dentre os ilustres juristas supracitados, podemos acrescentar o novel Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux (BATISTA e FUX, 2001, p. 186), que, em sua obra em conjunto com Weber Martins Batista, “*Juizado Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal*”, expõe o argumento que é, em geral, utilizado por esta corrente doutrinária:

“Não obstante a lei omita o *nomen juris* desse meio de impugnação, prevalece a regra do artigo 513 do Código de Processo Civil de que ‘da sentença cabe apelação’ “.

“O recurso cabível da decisão que julga a causa no juizado é o de apelação, com as suas características magníficas que timbram esse meio de impugnação, como o ‘recurso por excelência’, em face de sua amplíssima devolutividade”.

Com a devida vênia dos Ilustres Juristas, o recurso inominado não se confunde com o de apelação, pois, as diferenças são indubitáveis.

O recurso de apelação, conforme o Código de Processo Civil, pode ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 508, e, em regra, produz

efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520), ao passo que o recurso contra sentença prolatada no Juizado Especial deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias consoante artigo 42 da Lei dos Juizados, produzindo, em regra, somente o efeito devolutivo (art. 43), entretanto, o Juiz, como dispõe regra contida na parte final do artigo 43, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso para evitar dano irreparável para a parte.

3.1.1. A questão do duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, encontra-se indubitavelmente implícito em diversos dispositivos da Carta (art. 5º, LV, da CRFB), através dos quais se pode concluir, sem maiores dificuldades, a respeito de sua admissibilidade dentro dos sistemas jurídicos instrumentais.

Excepcionalmente, encontramos hipóteses regulamentadas na própria Constituição em que não se vislumbra a possibilidade de aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, como por exemplo, naquelas de competência originária do STF (art. 102, I).

No momento em que o constituinte tratou dos Órgãos do Poder Judiciário estabeleceu também a competência recursal para alguns destes (CRFB, art. 102, II; art. 105, II; art. 108, II), bem como instituiu para os Estados o dever de criar as “Turmas” de Recurso, para o julgamento das questões pertinentes aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (CRFB, art. 98, I, parte final).

Prevendo a Lei 9.099/95, conforme dispõe o artigo 41, que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”, podemos deduzir que o exercício do direito recursal é dirigido ao primeiro grau de jurisdição.

Ricardo Cunha Chimenti, fazendo referencia a Ada Pellegrini Grinover informa que: “O princípio do duplo grau, que a nosso ver é de índole constitucional, indica a possibilidade de revisão, por via recursal, das causas já julgadas pelo juiz. Entendemos que o princípio se satisfaz pelo controle interno exercido por outros órgãos do Poder Judiciário, diversos do órgão *a quo*” (CHIMENTI, 2002, p. 215).

Num primeiro raciocínio, poderíamos chegar à equivocada conclusão de que em sede de Juizado Especial, o princípio do duplo grau de jurisdição teria sido afastado, gerando dúvidas quanto a uma possível inconstitucionalidade da Lei 9.099/95.

Em verdade, partindo do pressuposto de que o recurso inominado previsto no artigo 41 da Lei 9.099/95 é dirigido a outro órgão do próprio juizado, qual seja, o Colégio ou Conselho Recursal, entendemos que efetivamente está garantido o duplo grau de jurisdição, na medida em que este recurso não sofre limitação no que se refere à possibilidade de se pleitear o reexame tanto da matéria de fato como aquela de direito.

Observa-se, portanto, que apesar de ser interposto na mesma e única instância do Juizado, o recurso é julgado em órgão independente do singular, estando assegurados o contraditório e a ampla defesa, não havendo afronta à Constituição Federal.

Curiosamente, o legislador ao elaborar o texto do artigo 54, que trata das despesas, faz menção ao primeiro grau de jurisdição, dando a entender a existência de órgão superior. Em verdade, a redação é tecnicamente incorreta, visto que o processo tramita, primeiramente, em um juízo singular, para, em caso de apresentação de recurso, tramitar em juízo colegiado, ambos órgãos independentes e pertencentes a uma única instância nos Juizados Especiais. Tanto os juízes que operam no órgão singular e que proferem a sentença, quanto os juizes que formam a Turma Recursal, e que julgam o recurso, pertencem a uma única instância, sem que este fato venha a ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

3.1.2. EFEITOS DO RECURSO INOMINADO

O principal efeito de todos os recursos é o impeditivo, pelo qual, obviamente, impede o trânsito em julgado da decisão. Por ser inerente a todos os recursos, não vem expresso em lei. Não há a necessidade de previsão legal, pois ínsito à natureza dos recursos.

Para o sistema dos Juizados Especiais, a norma geral é o recebimento do recurso simplesmente no efeito devolutivo, como dispõe o artigo 43 da Lei dos Juizados.

Diz-se que o recurso tem efeito devolutivo, porque ele devolve ao Órgão Colegiado o conhecimento das matérias antes submetidas à apreciação do Órgão Singular.

Ainda conforme a redação do mesmo artigo, pode o juiz dar ao recurso efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte. Este efeito pode ser dado pelo juiz por requerimento das partes ou de ofício, sendo que, em caso de indeferimento, a jurisprudência já pacificou a possibilidade de interposição de mandado de segurança.

Por efeito suspensivo, entende-se aquele que impede o julgado recorrido de produzir efeitos imediatos.

Recebido o recuso em seu efeito meramente devolutivo, o recorrido desde logo poderá promover a execução provisória da sentença (artigo 521 do CPC).

A execução provisória pode seguir até a alienação dos bens, embora as expedições da carta de arrematação, do mandado de entrega do bem móvel, ou da guia de levantamento do valor do lanço em favor do credor devam aguardar o julgamento final do processo, ou seja, a execução poderá ter prosseguimento até determinado grau onde não ocorra a irreversibilidade.

3.1.3. PREPARO E DESERÇÃO

A isenção das custas, consoante interpretação gramatical do artigo 54 da Lei dos Juizados Especiais, é restrita ao primeiro grau de jurisdição, estendendo-se ao Conselho Recursal somente nas hipóteses de gratuidade de justiça ou assistência judiciária.

Como mencionado anteriormente, a redação do artigo não é tecnicamente correta. Onde se lê “em primeiro grau de jurisdição” deve ser interpretado como a fase em que o processo não é julgado em grau de recurso pelo Órgão Colegiado, e sim em grau de cognição pelo Órgão Singular, uma vez que o processo tramita em única instância que inclui a Turma Recursal.

O preparo do recurso inominado deverá ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de ser declarado deserto. Ressalta-se que, à falta de disposição expressa na Lei 9.099/95 e no CPC, o prazo é contado minuto a minuto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 132 do Código Civil.

Neste ponto, urge levantar aspecto polêmico no que tange a aplicabilidade do § 2º do artigo 511 do CPC, ou seja, a complementação quando do preparo insuficiente.

O enunciado jurídico cível 11.3 dos Juizados do Estado do Rio de Janeiro, **que** informa que “não se aplica o § 2º do artigo 511 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais”.

Em que pese o referido enunciado, fazendo uma análise minuciosa do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95 e os discursos utilizados pela doutrina e jurisprudência que entendem pela não aplicabilidade da complementação do preparo, verificamos a insuficiência de base e carência de argumentação.

É necessário ressaltar que o preparo, conforme o artigo 54 da Lei 9.099/95, em seu parágrafo único, estabelece que o valor do preparo corresponderá a todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em sede do juízo singular do Juizado, salvo a hipótese de assistência judiciária. Incluem-se, também, os casos de beneficiários da gratuidade de justiça.

Uma corrente doutrinária² defende a aplicação do prazo de 5 (cinco) dias para suprir o preparo sob a alegação de que a impossibilidade de recolher a diferença acarreta prejuízo ao recorrente.

Os que defendem não ser aplicável a hipótese prevista no artigo 511 do CPC utilizam vários argumentos dentre os quais podemos destacar: 1. a garantia a celeridade processual; 2. que com a falta de preparo houve renúncia tácita do recurso interposto; 3. que a insuficiência é considerada ausência de preparo; 4. que o Código de Processo Civil não deve ser aplicado subsidiariamente quando a

² Nesse sentido: SILVA, Luiz Claudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64; e. SILVA, Leandro Ribeiro da. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada**. Organizador: Luis Gustavo Grandinetti C. de Carvalho. 2ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p. 87.

questão puder ser resolvida conforme os princípios que orientam o processo nos Juizados Especiais³;

Os argumentos apresentados são facilmente derrubados, bastando lembrar que o princípio da celeridade está em posição hierarquicamente inferior aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Fere-se, ainda, de forma oblíqua, outro direito constitucionalmente resguardado, que é o direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, a).

Para aqueles que alegam que com a falta de preparo houve renúncia tácita do recurso interposto, podemos afirmar categoricamente que “falta de preparo” e “preparo insuficiente” não se confundem.

Insta traçar aqui os fundamentos a distinguir a “índole” de um e outro.

Primeiramente, trazemos à baila o conceito de recurso de José Carlos Barbosa Moreira já citado na introdução do presente artigo, onde o notável jurista pátrio informa que o recurso “é remédio voluntário” (MOREIRA, 1998, p. 231).

“Significa isto dizer que a interposição do recurso é um ato de vontade” (CÂMARA, 2003, p 47).

Sendo o preparo um requisito objetivo de admissibilidade, deve-se avaliar a vontade do recorrente. Quando inexistente preparo, poderia ser levantada a hipótese de renúncia tácita, mas quando o preparo é insuficiente, claro está que o recorrente manifestou sua vontade de ter seu direito reconhecido.

Esclareça-se, portanto, que a falta de preparo pode possuir ou não índole de renúncia ao recurso apresentado, mas que merece ratificação, ao passo que a insuficiência não deixa qualquer dúvida da índole volitiva, qual seja, a insatisfação com a decisão proferida e o ato de vontade apresentado com o recurso, não podendo ter se interesse maior sucumbido diante de um erro material que se consubstancia no recolhimento a menor.

Ainda, em análise aos argumentos apresentados por aqueles que entendem não ser aplicável o complemento de custas quando da interposição do recurso em sede de Juizado Especial devemos analisar o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95 onde se certifica que de fato o dispositivo foi omissivo quanto à insuficiência

³ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2001, p 103.

de preparo: “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Ora, se o recorrente apresentou preparo insuficiente, significa dizer que o preparo foi feito, entretanto, com erro material, em nada obstando a regra contida no artigo 54 da Lei dos Juizados.

Ocorre que a questão, à luz da lei 9.099/95, permanece em aberto. Não há expressamente, vedação ou aplicabilidade de prazo para complementação do preparo, e, portanto, aplicável subsidiariamente o Pergaminho Processual Pátrio (Lei 5869/73).

Inclusive, neste sentido, sinaliza o enunciado 1.1 da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro:

“Há aplicação subsidiária do CPC à Lei nº 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis”.⁴

Prima frisar que, quando o legislador quis que determinado dispositivo do CPC não fosse aplicado subsidiariamente ao rito da Lei 9.099/95, o fez expressamente, como por exemplo, o artigo 59 em que consta a vedação a aplicação da ação rescisória prevista no artigo 485 do Digesto Pátrio.

Não obstante aos argumentos expostos, devemos nos ater ao objetivo maior do nosso ordenamento jurídico. Objetivo este que é perseguido pelo judiciário e a qual todo juiz deve reverenciar: JUSTIÇA.

Outrossim, não custa levantar o afrontamento ao princípio da isonomia (CF, art. 5º). No que tange aos requisitos objetivos do recurso, os litigantes de maior poder aquisitivo não estão em pé de igualdade com os postulantes considerados hipossuficientes financeiros nos Juizados Especiais. Enquanto beneficiários da justiça gratuita, estes ficam desonerados do dever de recolher as custas recursais, ao passo que o recorrente que não possui este benefício corre o risco de ter seu recurso julgado deserto se o preparo não for suficiente.

Certo é que “a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais, na medida de sua desigualação” (TAVARES, 2002, p. 399). Entretanto,

⁴ Encontro de Angra dos Reis, 29 a 31 de outubro de 1999 – DORJ 16.11.99, de Conservatória, 24 a 26 de novembro de 2000 – DORJ 01.12.2000 e de Angra dos Reis, 20 a 22 de julho de 2001 – DORJ 01.08.2001.

tendo o recorrente que não possui o benefício da gratuidade de justiça, apresentado preparo insuficiente (manifestação de vontade), salutar justiça que ele usufrua de prazo para complementar custas judiciais.

Em verdade, a questão vai além do prejuízo que pode acarretar à parte recorrente, e, lamentavelmente, podemos observar uma última hipótese que pesou para a formação jurisprudencial da não aplicabilidade do preceito previsto no artigo 511 do diploma processual, qual seja, ante ao grande número de processos, que a tempos abarrota os Juizados Especiais, fácil deduzir que se preferiu sacrificar um direito à estagnar a máquina judiciária.

O processo civil brasileiro tem se preocupado, nos últimos anos, em atribuir celeridade ao procedimento, visando rapidez da entrega jurisdicional e ao esvaziamento de processos da máquina judiciária, o que ainda se configura verdadeira utopia no cenário atual.

Conquanto seja bem intencionada a aceleração dos procedimentos, é imperioso ressaltar a necessidade de manter o sistema processual afinado com os princípios constitucionais, essencialmente aqueles que garantam a efetividade do processo seguindo os ditames da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição.

Não oportunizando ao recorrente, de corrigir um simples erro material, podasse a possibilidade de justiça.

3.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Todas as decisões devem ser fundamentadas conforme previsão constitucional (CF, artigo 93, IX), de modo a dirimir a questão colocada sob apreciação do juiz ou do tribunal, não deixando dúvidas, obscuridade, omissões ou contradições que possam impedir o exato teor da sentença ou acórdão, até porque toda decisão visa à certeza jurídica, e é um direito da parte receber a prestação jurisdicional de forma clara e precisa.

Com previsão legal nos artigos 48 a 50 da Lei dos Juizados, os embargos de declaração têm por finalidade garantir a harmonia, lógica e clareza da decisão

atacada, fazendo eliminar impedimentos que, dificultando a compreensão, comprometam a eficácia da tutela prestada, impedindo sua eficaz execução.

A resolução 07/2003 do Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro regulou o procedimento para interposição dos embargos de declaração perante o Conselho Recursal, devendo, conforme seu artigo 15, serem opostos por escrito no prazo de cinco dias da intimação do julgado, dirigida ao relator que apresentará em mesa para o julgamento na primeira sessão seguinte independentemente de qualquer formalidade. O julgamento dos embargos competirá aos juízes que integraram a Turma recorrida (art. 15, § 1º), que nos casos protelatórios sofrerão a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC (art. 15, § 2º).

3.2.1. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA

Tanto no Órgão Singular, quanto no Órgão Colegiado, os embargos declaratórios cabem quando há na sentença (ou acórdão) obscuridade, contradição ou omissão.

Ocorre obscuridade quando há falta de clareza acerca de determinado ponto da decisão, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva, onde, persistindo a falta de elucidação de forma satisfatória, impossibilita-se o perfeito entendimento pela parte.

A contradição ocorre quando na sentença ou no acórdão há incoerência quanto ao que se disse anteriormente no corpo da decisão. Há um desencontro entre o que se disse antes e o que se diz posteriormente. Esta discrepância pode ocorrer na fundamentação, na parte dispositiva, ou ainda, entre a fundamentação e a parte decisória.

Como causa de admissão dos embargos declaratórios, tem-se, ainda, a omissão da sentença ou do acórdão acerca de determinado ponto dispositivo do julgado sobre que devia pronunciar-se.

Resta-nos falar sobre a dúvida, que no Processo Civil (artigo 535), não enseja embargos declaratórios, mas que foi inserida no artigo 48 da Lei 9.099/95.

A dúvida não pode existir na decisão. Em verdade ela é gerada em face da obscuridade ou da contradição como bem assevera Barbosa Moreira⁵, e sua inserção no bojo da Lei 9.099/95 é um retrocesso. Eis que, quando da reforma que alterou o Código de Processo Civil pela Lei 8.950/94, a dúvida, acertadamente, não mais se tornou motivo para interposição de embargos de declaração.

3.2.2. PRAZO, EFEITOS E O CARÁTER INFRINGENTE

Os embargos de declaração poderão ser interpostos por escrito ou oralmente, o prazo de cinco dias dirigidos ao próprio juiz da causa, contados da ciência da sentença, do acórdão ou da decisão, observando-se sempre, para a contagem do prazo, a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil.

Figueira Júnior saliente que, apesar do artigo 48 referir-se tão somente a sentença e acórdão, os embargos de declaração podem ser interpostos, também, em face das decisões interlocutórias, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade daquele meio de impugnação. (FIGUEIRA JÚNIOR; LOPEZ, 1995, p. 65).

Com a interposição dos embargos de declaração, ocorrerá a suspensão do prazo para recurso da sentença. O Processo Civil prevê a interrupção do prazo (art. 538), mas no regime do Juizado Especial, ocorrerá tão-somente a suspensão do prazo, pelo que com a interposição dos embargos, o prazo para recurso, que é de 10 (dez) dias, ficará suspenso e voltará a fluir por inteiro após a devida intimação do resultado do julgamento dos embargos declaratórios.

Significa dizer que os dias já decorridos não serão recobrados, ou, em outras palavras, o prazo não recomeça a fluir de novo, e em toda sua inteireza. Para interposição do recurso principal restam os dias que lhe sobrarem.

Importante lembrar, que a interposição de embargos procrastinatórios, enseja a imposição das sanções processuais estabelecidas no Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95.

⁵ Ob. cit., p. 185.

Consigna-se, ainda, que apesar da Lei dos Juizados não fazer menção quanto à aplicabilidade dos embargos a acórdão, os embargos em sede do Órgão Colegiado, também suspendem o prazo para recurso.

Em se tratando de erro material, que são aqueles equívocos ou inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar qualquer efeito direito ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação ou na da conclusão de ofício, poderá o juiz, tanto do Órgão Singular quanto do Órgão Colegiado, corrigir o erro a qualquer tempo, ou, obviamente, por provocação das partes.

Resta-nos falar sobre o caráter infringente. Não são admitidos os embargos declaratórios com a finalidade de postular o reexame da decisão embargada, e tão pouco a parte ventile questões novas que não foram anteriormente discutidas e decididas, cuja finalidade é o pré-questionamento para a propositura de recurso extraordinário:

Nítido o caráter infringente dos presentes embargos, pretendendo a recorrente, através desse meio, modificar a decisão colegiada, ou, ainda, buscar a integração da sentença para tentar reverter à procedência do pedido da ação. Face ao exposto, voto no sentido da rejeição dos embargos ora interpostos, e, consequentemente, pela manutenção da decisão nos termos em que foi prolatada.⁶

Em sentido contrário:

Embargos de Declaração. Via idônea para corrigir erro quanto ao julgamento do recurso interposto, que não foi conhecido, porque as razões de recorrente teriam sido subscritas por advogado substabelecido que não estaria habilitado nos autos, verificando-se, com os embargos, que a representação não padecia de qualquer vício. Conhecimento e provimento dos mesmos para, dando-lhes um efeito infringente, permitir o fadado ao malogro, pois a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei 9099/95.⁷

Como se observa, não obstante a regra ser pela não aplicabilidade verifica-se que o juiz poderá conceder o efeito infringente nos embargos de declaração de acordo com o caso concreto.

⁶ Processo 2003.700.009197-1 / Juiz Relator Maria Cândida Gomes de Souza / 2ª Turma Recursal.

⁷ Processo 2002.700.016156-9 / Juiz Relator Myriam Medeiros da Fonseca Costa / 1ª Turma Recursal.

3.2.3. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E O MANDADO DE SEGURANÇA

Entende-se por decisão interlocutória, conforme sistema recursal do CPC, o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente (CPC, art. 162, § 2º).

O instrumento utilizado para recorrer de decisão que resolve questão incidente no curso do processo é o agravo, entretanto, o legislador abdicou deste instrumento em sede de Juizados para prestigiar a celeridade processual auferindo ao juiz a atribuição de decidir de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da lide conforme artigo 29 da Lei dos Juizados.

Ocorre que, por vezes, a decisão a ser tutelada liminarmente é contrária ao que se deseja, ou seja, contrária ao objeto da lide, e não poderá a parte fazer uso do instrumento de impugnação das decisões interlocutórias, botando em risco o próprio bem que se pretende tutelar, especialmente quando se tratar do bem vida e de saúde.

Assim, a jurisprudência pacificou que nestes casos específicos poderá o litigante manejar o *mandamus*, para assegurar seu direito.

O mandado de segurança está inserido na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXIX, previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Leciona Alexandre de Moraes a existência de duas espécies de mandado de segurança que “poderá se repressivo de uma ilegalidade já cometida, ou preventivo quando o impetrante demonstrar justo receito de sofrer uma violação de direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada”.

A Carta Magna prevê duas modalidades de mandado de segurança que poderá se individual ou coletivo, sendo esta segurança, uma inovação no direito pátrio.

O mando de segurança encontra-se disciplinado na Lei 12.016/09, e seu prazo para interposição é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado.

É pacífica na jurisprudência fluminense a possibilidade de impetração de mandado de segurança junto ao Conselho Recursal por ato praticado por juiz que

integra o microcosmo dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido o Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil formulou o seguinte enunciado:

Enunciado 62: Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Assim, o mandado de segurança tem sido aceito como o remédio substitutivo do recurso de agravo em determinadas decisões interlocutórias onde a ilegalidade ou o abuso de poder fica caracterizado, como por exemplo, a decisão do Juiz do órgão singular que deixa de receber o recurso inominado, ou ainda, obstar seu seguimento. De igual forma vem ocorrendo em relação às Turmas Recursais quando do não seguimento do recurso especial ou extraordinário. Neste caso o mandado é dirigido ao Tribunal de Justiça.

4. RECURSO ESPECIAL

O Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade da interposição de recurso especial contra julgamento de Turma Recursal em Juizado Especial, dizendo com muito acerto, que “os Conselhos e Câmaras Recursais daqueles Juizados não se inserem na previsão do artigo 105, III da Constituição, que se refere a causas decididas por Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Inadmissível Recurso Especial de suas decisões. Não revela a circunstância de, por disposição de Lei Estadual, tal sucede no Estado da Bahia, ser o Conselho Composto por Desembargadores. Não é órgão do Tribunal de Justiça, mas sim integrado a estrutura do Juizado Especial”⁸.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário contra recursos das Turmas Recursais dos Juizados é admitido, pois, ao inverso do dispositivo regramdo os recursos ordinário e

⁸ Resp. 48.136 – Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 22-08-1994, p. 21.264.

especial, o texto não faz referência expressa a Tribunais, informando simplesmente, o cabimento desta forma de impugnação nas “causas decididas em única ou última instância” (CF, artigo 102, III).

Existindo controvérsia de natureza constitucional, pode o recorrente utilizar-se do recurso extraordinário. Em caso de inadmissão do recurso extraordinário por parte do Conselho Recursal, o remédio utilizado é o agravo. E ainda, negado seguimento do agravo, a reclamação dirigida ao STF, como vimos anteriormente, é o instrumento cabível à espécie.

As decisões de Turmas Recursais, proferidas em causas instauradas no âmbito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), são passíveis de impugnação mediante recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional. Precedentes. – Cabe reclamação, para o Supremo Tribunal Federal, nos casos em que o Presidente da Turma Recursal, usurpando competência outorgada à Suprema Corte, nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário. Precedentes. (Rcl 2132 / MG – Minas Geras – Relator(a): Min. Celso de Mello – Julgamento: 19/11/2002 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Votação: unânime – Resultado: procedente – DJU 14/02/2003, p. 81)

No caso de denegação de seguimento de agravo em sede do Órgão Colegiado dos Juizados Especiais, verifica-se que o mandado de segurança não é o instrumento adequado, conforme entendimento do STF:

Mandado de segurança. 1. Ato do relator do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória que negou seguimento a agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. 2. Garantia constitucional aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. Direito inequívoco do impetrante de ver apreciado pelo STF o agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Presidente do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória, aforado tempestivamente, em ordem a, nele, esta Corte decidir sobre a admissibilidade do apelo extremo, que se fundamenta em alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF, matéria pré-questionada no Juízo a quo. 4. **Mandado de segurança conhecido como reclamação** e julgado procedente o pedido para determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal do agravo de instrumento interposto. (Grifo nosso). (MS 23393 / ES – Espírito Santo – Relator(a): Min. Néri da Silveira – Julgamento: 13/02/2002 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Votação: unânime – DJU 01/08/2003, p. 105).

Como se depreende do julgado supra, a Suprema Corte fez uso, de forma acertada, do princípio da fungibilidade das formas, para admitir o mandado de segurança conhecido como reclamação.

O recurso extraordinário, ante a redação do artigo 102, III da Magna Carta, já vinha sendo admitido durante a vigência da Lei nº 7.244/84 que instituiu os Juizados de Pequenas Causas:

Cabe recurso extraordinário das decisões que, emanadas do Órgão Colegiado a que se refere a Lei nº 7.244/84 (art. 41, par. 1º), resolvem controvérsia constitucional suscitada em processo instaurado perante o Juizado Especial de Pequenas Causas. Denegado o recurso extraordinário em procedimento sujeito ao Juizado Especial de Pequenas Causas, caberá agravo de instrumento, no prazo legal, para o Supremo Tribunal Federal, não sendo lícito ao Juiz negar trânsito a esse recurso que, sendo de seguimento obrigatório (CPC, art. 528), não pode ter o seu processamento obstado. Cabe reclamação para o STF quando a autoridade judiciária intercepta o acesso a Suprema Corte de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso extraordinário. (Rcl 459 / GO – Goiás – Relator(a): Min. Celso de Mello – Julgamento: 01/02/1994 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJU 08/04/94, p. 7222).

6. CONCLUSÃO

Os estudos a respeito do tema devem ser desenvolvidos de modo a ampliar a vitoriosa experiência brasileira consubstanciada no advento da Lei dos Juizados, em especial a utilização dos recursos legalmente previstos e aplicáveis no ordenamento jurídico em sede de Juizado, para a devida efetividade processual e jurisdicional cujo escopo primordial é a aplicação da Justiça, que deve ser perquirida com parcimônia levando-se em consideração os princípios norteadores deste microssistema, sem, contudo, afastar os princípios constitucionais.

Referências Bibliográficas

ALVES, José Carlos Moreira, apud CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 4ª ed. – São Paulo, 2002.

ALBUQUERQUE, Homero Lechner de. *Guia Procedimental dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte*. Natal: ESMARN, 2001.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei nº 9.099/95 e sua doutrina mais recente*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II, 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada e Anotada*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

CRETELA, Júnior, J. *Comentários à constituição de 1988*, vol. I, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

GOUVÊA, Eduardo de Oliveira; OLIVEIRA, Renato Ayres Martins de; FUKS, Sergio Luís. *Questões controvertidas nas ações indenizatórias – Teoria e prática*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

LIMA, Alcides de Mendonça apud ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. *Recurso no processo civil – Teoria geral e recursos especiais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao CPC*, Vol. V, 4ª ed, Ed. Forense.

_____. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados especiais cíveis e criminais: comentários*. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo : Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Francisco de Assis. *Desatando o processo. Juizados especiais cíveis: enunciados*. Vol. I, Rio de Janeiro: Nau, 2000.

PARIZATTO, João Roberto. *Comentários à lei dos juizados especiais: cíveis e criminais de acordo com a lei nº 9.099, de 26-09-1995*. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados especiais cíveis*. Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099 de 26/09/1995. 2ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados especiais cíveis: estudos sobre a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995: parte prática, legislação e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos juizados especiais cíveis anotada: Doutrina e jurisprudência dos 27 Estados da Federação*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 16.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

SILVA, Leandro Ribeiro da. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada*. Organizador: Luiz Gustavo Grandinetti C. de Carvalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2002.

SILVA, Luiz Cláudio. *Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 28ª ed., vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2000.